



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 5/2/2013

**07 TC-037389/026/08 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS**  
**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.  
**Entidade(s) Beneficiária(s):** Federação Paulista de Basketball.  
**Responsável(is):** Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário de Estado).  
**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 17-02-09, 04-02-11, 17-06-11, 19-09-11 e 13-12-11.  
**Exercício:** 2006.  
**Valor:** R\$1.700.000,00.  
**Advogado(s):** Mariana Manzione Sapia e Bernardo Ferreira Fraga.  
**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.  
**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2006, no valor de R\$ 1.700.000,00, decorrente de convênio celebrado entre a **Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo** e a **Federação Paulista de Basketball**, tendo por objeto a realização do 15º Campeonato Mundial de Basketball Feminino.

O convênio, tratado no TC-27204/026/08, foi julgado regular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 08/5/12.

A fiscalização, balizada no ofício encaminhado pela Secretaria de Esporte e Turismo ao Tribunal, verificou que a Federação Paulista de Basketball deixou de apresentar os documentos referentes à prestação de contas. Observou o órgão instrutivo que a Secretaria, por diversas vezes, oficiou à entidade com o propósito de regularizar a situação, resultando todas elas infrutíferas, o que ensejou a emissão do documento acostado à fls. 05, pela Secretaria de Estado, que considerou a prestação de contas irregular.

Notificada, a entidade informou que entregou toda a documentação à Secretaria de Esportes e Lazer, e que, por desorganização desta, não foi apresentada ao Tribunal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Por oportuno, juntou cópia da última prestação de contas apresentada, tempestivamente, ao Grupo de Tomada de Contas da Secretaria de Estado.

Por seu turno, a Secretaria mencionou que o Grupo de Tomada de Contas analisou a prestação de contas e constatou impropriedades, sendo a Consultoria Jurídica da Pasta instada a se manifestar, que, por sua vez, opinou pela notificação da entidade para o encaminhamento de novos documentos, permanecendo, no entanto, as pendências; e, em razão desses fatos, a entidade foi notificada a recolher aos cofres públicos o valor repassado, mas não o fez.

Com retorno dos autos, a fiscalização verificou que às fls. 548, consta o comunicado do Grupo de Tomada de Contas ao Chefe de Gabinete da Secretaria, mencionando que a Federação Paulista de Basketball já teve tempo mais do que suficiente (aproximadamente 03 anos) para regularizar a prestação de contas, motivo pelo qual foi emitido o Parecer Conclusivo Desfavorável.

Entendeu a fiscalização desta Corte que a prestação de contas permanece irregular, com ratificação da informação de fls. 99/100 para que a entidade seja condenada à devolução do numerário.

Sob o aspecto econômico-financeiro, a ATJ manifestou-se no sentido de irregularidade da prestação de contas, com proposta de que a entidade seja condenada à devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais, e proibida de novos recebimentos até sua completa regularização.

Considerando as manifestações da fiscalização e da ATJ, a PFE, à vista do que consta dos autos, opinou pela aplicação do disposto no artigo 30, II, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com a notificação do responsável para proceder ao recolhimento da importância devida ou apresentar defesa.

SDG perfilhou do entendimento de seus preopinantes, aliada ao fato de que a própria Secretaria de Estado emitiu parecer conclusivo desfavorável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Diante da instrução dos autos, foi proferido despacho aos interessados para que prestassem esclarecimentos sobre o montante do valor impugnado.

A entidade apresentou novas justificativas e colacionou novos documentos.

Segundo a Secretaria de Estado, **o valor impugnado na prestação de contas monta R\$ 673.599,93**, conforme tabela que fez anexar aos autos (fls. 633/642), o qual deverá ser atualizado monetariamente.

Novamente a entidade foi notificada, desta vez para manifestar-se acerca da documentação apresentada pela concessionária.

Segundo a Federação Paulista de Basketball, não houve prática de dolo e/ou dano ao erário a ensejar na devolução dos valores, eis que a prestação de contas apresentada representa a realidade dos gastos; que o órgão conessor prende-se a questões formais para rejeitar as contas.

Acresceu que, "Este E. Tribunal, de igual forma, passou a tratar todos os convênios firmados com pareceres dados pela irregularidade da mesma maneira, passando ao largo das questões de direito e de fato que devem nortear um julgamento justo e imparcial de acordo com as regras impostas por nossa legislação, principalmente quando se tem que os valores repassados foram gastos com o evento e ligado ao seu resultado."

Defendeu, ainda, que "Nenhuma conduta de corrupção, de falsidade, de apropriação ou desvio de dinheiro foi apontado. As eventuais irregularidades se efetivamente existentes, não passam de meras irregularidades formais, ocorridas por circunstâncias alheias à vontade da Federação Paulista, de seus diretores e organizadores do referido Campeonato. Foram praticados ao que se pode perceber, pelas equipes estrangeiras de acordo com seus hábitos, vícios e costumes, sem que se possa exigir uma fiscalização rígida e permanente sobre os mesmos." E, acresceu, "Pior seria se no intuito de mascarar tais consumos se fosse buscar a emissão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

de notas fiscais que não retratassem o verdadeiro e real gasto, como já ficou dito.”

Apontou que há despesas realizadas com divulgação, transporte, hotéis, material de consumo, premiações, locações e serviços terceirizados, que atingem o montante de R\$ 1.702.378,76.

Para a ATJ, as justificativas deixaram de, efetivamente, enfrentar as despesas que foram impugnadas pela Secretaria (R\$ 673.599,93), constituídas pelo pagamento de voluntários, ajuda de custo, bar, restaurante, gelo, estacionamento, hotel etc., permanecendo ausentes os reclamados recibos e notas fiscais, bem como extratos bancários acerca da correta aplicação dos recursos.

Diante das manifestações precedentes, sobretudo diante do parecer conclusivo desfavorável, a PFE opinou pela irregularidade da matéria em exame, com a consequente devolução do montante recebido e a suspensão de recebimento de novos valores pelo ente beneficiário.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-037389/026/08

Em matérias relacionadas ao terceiro setor, especialmente no que consiste à prestação de contas por entidades beneficiárias, é de se esperar um efetivo e rigoroso controle do Poder Público nas atividades e nos gastos realizados pelo parceiro privado, como de fato, neste caso, ocorreu.

É possível notar que as razões apresentadas pela beneficiária são lastreadas, unicamente, em teorias doutrinárias, balizadas em princípios, sem ao menos, como bem asseverou a assessoria técnica deste Tribunal, enfrentar pontualmente as glosas - deixando de apresentar documentos para elidi-las -, de pagamentos considerados irregulares pelo Grupo de Tomada de Contas da Secretaria de Esporte e Lazer, no valor de R\$ 673.599,93, do total de R\$ 1.700.000,00 repassado.

As meras justificativas de que as falhas são formais e não denotam prejuízo ao erário, não podem ser acatadas, pois dizem respeito, em sua maioria, aos documentos fiscais necessários à escorreita comprovação de aplicação dos recursos. Portanto, diferentemente do que pretende a Federação Paulista de Basketball, não há como afastar as impugnações feitas pela Secretaria de Estado, órgão responsável pela convalidação ou não dos gastos efetuados pela beneficiária.

Entre as impropriedades, mencione-se o dispêndio de elevados valores com bebidas, estacionamento, lavanderia, refeições; documentos de despesas juntados sem sequência lógica e gastos sem comprovação física; ausência de notas fiscais e documentos de despesas inadequados à natureza da operação efetuada; pagamento por meio de depósito bancário sem documento fiscal correspondente; falsificação de guia de arrecadação e recolhimento estadual de guia gare; notas fiscais com falhas no preenchimento; notas fiscais de prestação de serviços durante eventos com datas divergentes; ausência de extrato e documentação bancária demonstrando a correta e efetiva aplicação dos recursos; inexistência de documentos exigidos pelo TCE para a correta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

prestação de contas, dentre inúmeras outras listadas nos relatórios da Secretaria acostados às fls. 65/67 e 78/79.

Ressalte-se, por oportuno, que a concessionária propiciou diversas oportunidades para a beneficiária justificar os gastos, no entanto, decorridos 03 anos, não o fez do modo correto.

É notório que parte do dinheiro público foi mal aplicada pela entidade, com gastos não previstos no plano de trabalho, além de valores nada razoáveis e discrepantes com o propósito do convênio.

Por essas razões, as despesas indevidas constantes do relatório de fls. 633/642, no valor de R\$ 673.599,93, deverão ser ressarcidas ao erário estadual.

Por fim, recomende-se ao Poder Público o aprimoramento dos mecanismos de controle, acompanhando a execução dos projetos e programas realizados por terceiros, tal qual impõe o atual Estado gerencial, em busca da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, a dar vazão à aplicação do artigo 74 da Constituição Federal, extraíndo-se deste comando legal o imperativo de dever da Administração Pública de avaliar não somente o controle financeiro dos recursos, como, também, a escorreita execução das parcerias celebradas com as entidades do terceiro setor.

Pelo exposto, voto pela **regularidade** da prestação de contas no valor de R\$ 1.026.400,07, nos termos do artigo 33, I, da Lei nº 709/93; e pela **irregularidade** da prestação de contas no valor de R\$ 673.599,93, referente ao exercício de 2006, por dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, III, "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade até a regularização dessa pendência.

Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma e a **condenação** da Federação Paulista de Basketball para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 673.599,93, devidamente acrescida de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa da Fazenda Estadual; e, ainda, **recomendação** à Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo para que aprimore os mecanismos de controle interno, evitando, assim, ocorrências como as reveladas neste processado.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.